



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 21 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.791

Recurso nº - 85.452 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - SUPRIMENTOS REALIZADOS POR TERCEIROS - Uma vez não provada a sua efetividade e não tendo apoio em documentação hábil e idônea, coincidente em datas, valores e escrituração, são considerados como receita omitida, ainda que não tenham sido feitos por sócios.

ERROS CONTÁBEIS - PASSIVO FICTÍCIO - Com provado que a manutenção da obrigação já paga no exigível decorre de mero erro de escrituração inexistente receita omitida a tributar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$. 31.339,65 e Cr\$70.743,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões DF, em 21 de novembro de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁ—RIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.606/81-78

RECURSO Nº: - 85.452

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.791

RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA., com domicílio fiscal em Sant'ana do Livramento, RS, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência do imposto de renda, multa e a crêscimos dos exercícios de 1980 e 1981.

Após as exclusões determinadas pela decisão singular, restam a lide a tributação das seguintes parcelas:

1. EXERCÍCIO DE 1980:

Omissão de receita caracterizada por passivo fictício consubstanciado nos valores abaixo apurados no balanço de 31.12.79 que figuram na contabilidade há muito tempo vencidos o que leva a presunção de já estarem liquidados na ocasião do balanço, configurando a sua permanência no passivo, o desvio de receita (fls. 11): Cerâmica Decorite S.A.(desde 31.05.79)... Cr\$. 22.961; Comercial Maschetti Ltda.....(desde 14.07.79)... Cr\$..... 2.428; e CCE-Ind. Com. Eletrônica....(saldo credor anterior a 12/79)...Cr\$5.950; totalizando ...Cr\$31.339,65.

2. EXERCÍCIO DE 1981:

Omissão de receita caracterizada por suprimentos de

caixa cuja origem de recursos e efetivo ingresso de numerário não foram devidamente comprovados, representado pelos créditos nas seguintes datas em no de: (a) 18.06.80.... Lorenzo Laterra Barreras..... Cr\$980.000,00; (b) 30.06.80....Milton G.de Santos Moreira Cr\$. 1.000.000,00; (c) 17.07.80 e 17.09.80José Maria Brisolara Cr\$980.000,00 e Cr\$1.250.000,00; (d) 12.08.80....Juan E. Flores Miralles ...Cr\$995.000,00; totalizando ...Cr\$ 5.115.000,00.

Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, relativo aos valores a seguir especificados: (a) DiamproCr\$ 1.500,00; (b) Huly Usinagem e Moldagem de Plásticos ...Cr\$68.183,00; (c) Estanho Vila Rica....Cr\$1.060,00...; totalizando ..Cr\$70.743,00.

Distribuição disfarçada de lucros a ser tributada nas pessoas físicas dos sócios, caracterizada pela integralização do capital social mediante a alienação, por valor notoriamente superior ao de mercado, de um terreno de propriedade dos sócios cotistas, assim demonstrada:

- a. Avaliação do terreno para efeito de capitalização..... Cr\$20.000.000,00
- b. Valor de mercado - cfe. Laudo de avaliação Judicial da 2ª Vara Comarca de S. Livramento anexo.... Cr\$ 7.311.000,00
- c. Valor tributável nas pessoas físicas dos 3 sócios da empresa - 1/3 para cada - Fernando Fervenza Soares; Roberto e Rubem Fervenza Cr\$ 4.229.666,00

No tocante a matéria acima resumida, o ora recorrente apresentou impugnação onde basicamente: (a) junta documentação procurando provar que os passivos fictícios são meros erros contábeis ; (b) junta documentação comprovando que os suprimentos em questão foram feitos por terceiros, estranhos a sociedade, para posterior compra de material e (c) quanto a distribuição disfarçada de lucros, contesta a forma adotada pela fiscalização para chegar ao que denomina valor de mercado do imóvel; procurando demonstrar que o mesmo efetivamente valia o preço pelo qual foi incorporado ao capital de sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/000.606/81-78

Acórdão nº 101-74.791

Cumpra esclarecer que a fiscalização do imposto para determinar o valor de mercado do imóvel solicitou através da Inspetoria da Receita Federal competente, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sant'ana do Livramento, RS, um "Pedido de Avaliação", o que foi deferido sem qualquer comunicação ao contribuinte.

Como se verifica de fls. 19 foi solicitado aquele Juízo "A fim de darmos andamento ao processo fiscal contra a firma Organização Comercial Fervenza Ltda." se dignasse a nomear um avaliador judicial "para avaliar um imóvel de propriedade da referida firma". O Laudo de Avaliação encontra-se às fls. 22/24 dos autos e assim conclui: "Utilizando os dois métodos principais para avaliação das construções e imóveis que são: O método do custo de reprodução e o método do custo de reposição, chegamos a valores bem próximos o que nos dá a certeza de que os números encontrados estão realmente corretos e expressam o valor exato do imóvel avaliado O valor do imóvel avaliado pois é deCr\$7.311.000,00"

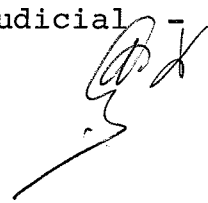
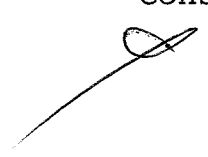
A decisão singular mantém parte da exigência vista anteriormente com os seguintes "considerandos":

"Considerando que o passivo fictício caracteriza o missão de receita, mas que face a documentação apresentada, não o são"

"Considerando que as notas fiscais de nºs.....e..... emitidas pela impugnante e apresentada como devolução de mercadorias constante da nota fiscal fatura nºde Cerâmica Decorite S.A. a apresentam visíveis sinais de dupla utilização, pois, vê-se, claramente que são cópias de outras operações da impugnante, o que até caracterizam má fé;"

"Considerando que não foi apresentada documentação que comprovasse a origem das demais entradas de numerário (Suprimen-tos de caixa);"

"Considerando que o Laudo de Avaliação Judicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/000.606/81-78

Acórdão nº 101-74.791

fls. 18/28 - é um laudo técnico baseado em números reais, com cálculos sobre a área de terreno, área construída - dividida em principal e secundária e ampliações - com o valor do metro quadrado da área construída e com emprego de método específico de avaliação, com planta baixa, planta de situação e planta de localização, acrescido da circunstância de ter sido homologado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sant'ana do Livramento, constituindo-se assim em peça hábil para determinar o valor do imóvel em questão;"

"Considerando que a transferência de propriedade de imóvel dos sócios para a empresa por subscrição de aumento de capital, ao contrário do que argumenta a impugnante constitui alienação (PN CST 18/81) e sendo esta por preço notoriamente superior ao de mercado constitui distribuição disfarçada de lucro, reforçada neste caso pela circunstância de que sendo os cotistas da empresa casados com comunhão de bens e participando suas esposas do capital da empresa deveriam suas cotas ser aumentadas em partes iguais às de seus maridos com referência ao valor do imóvel, o que não sucedeu, sendo esta participação distribuída somente aos três maiores cotistas;"

"Considerando que a correspondência das empresas imobiliárias expedidas a pedido da impugnante fazem menção a vendas que não chegaram a se realizar o que indicam preço pretendido superior ao de mercado;"

Em seu recurso a esse Tribunal, contesta a exigência em questão argumentando: (a) os valores atribuídos a passivo fictício decorrem de devoluções de mercadorias cujas baixas não foram efetuadas e de compras a vistas escrituradas como sendo a prazo; (b) analisa cada operação e junta cópias xerox de notas fiscais de compras e de devoluções e fichas de conta corrente daqueles fornecedores; (c) Alega serem os valores irrisórios e que diante do grande número de fornecedores com que lida perde qualquer significado; (d) quanto aos suprimentos ratifica se tratar de adiantamento feitos por clientes para compra de material, como é usual nas cidades de fron-

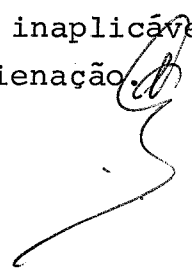
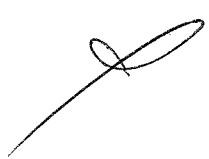
Acórdão nº 101-74.791

teira. Ratifica a juntada de declaração do Sr. José Brizolara confirmando os negócios realizados.

No tocante a avaliação do imóvel junta comprovante do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sant'ana do Livramento declarando que "a prova técnica produzidatrata-se de medida meramente administrativa solicitada unilateralmente pelo senhor Agente da Receita Federal desta cidade, portanto, não caracterizando a providência processual contida no art. 802 do CPC." (fls.167).

Quanto ao mérito da tributação a título de distribuição disfarçada de lucros ratifica o que foi dito e provado anteriormente, valendo destacar: (a) ser a operação de incorporação do imóvel altamente conveniente em função de sua localização na medida em que colaborou para ampliação e consolidação do seu ponto de comércio, com a redução de custos de aluguel e etc.; (b) Conforme determinação legal, foi feita a avaliação prévia, entretanto desconsiderada pela fiscalização; (c) sustentar a tese da inexistência de distribuição disfarçada de lucros nos casos de subscrição ; (d) Não ter a autoridade fazendária satisfeito o previsto no artigo 368, § 4º do RIR/80; (e) estar o laudo apresentado pelo fisco em desacordo com a realidade, e, finalmente; (f) ser inaplicável o PN CST 18/81 na medida em que concorda ter havido alienação.

É o relatório. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1007/000.606/81-78
Acórdão nº 101-74.791

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Conforme decisão desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a pessoa jurídica é parte ilegítima em relação a tributação dos lucros distribuídos sob disfarce, o que justifica que o exame da matéria seja feito em cada um dos processos onde a exigência está sendo formulada (pessoas físicas dos sócios).

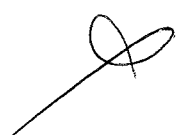
No tocante ao passivo fictício, é importante notar que os valores envolvidos nos levam muito mais a concluir pelo erro de contabilização do que pela omissão de receita. Com efeito, os totais apontados são insignificantes sendo plenamente aceitáveis as justificativas apresentadas pela recorrente.

Quanto aos suprimentos, entretanto, fica difícil aceitar que compradores tenham feito os adiantamentos, até por períodos superiores a um ano, e, agora, não possam ser localizados para formalizar o adiantamento realizado.

Na falta de prova, o expediente não pode ser aceito, na medida em que, nessas condições, acabaria com os suprimentos de caixa de sócios.

Nada impede que terceiros façam suprimentos a pessoa jurídica, mas para provar sua efetividade é necessário que as partes estejam de acordo com a sua natureza, valor e escrituração.

Nenhum desses fatos restou provado, razão pela qual, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$31.339,65 e Cr\$70.743,00 nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR